

Número do 1.0000.18.010323-6/000 Númeração 0103236-

Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Relator do Acordão: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques

Data do Julgamento: 06/03/2018

Data da Publicação: 16/03/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS - VIAS DE FATO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTES DO CPP - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À MULHER - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - CARÁTER SATISFATIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM.

- Em caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas, é patente a necessidade de adoção da prisão preventiva para assegurar a execução dessas, nos termos do inciso III, do art. 313 do CPP.
- Demonstrada a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, se houver necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.
- A reincidência e o reiterado descumprimento de medidas protetivas atestam a periculosidade do agente, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública.
- As medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha e a prisão preventiva para assegurar a integridade física e psíquica da vítima possuem caráter satisfativo, com o objetivo primordial de proteger a



mulher, independendo da pena cominada à infração penal supostamente perpetrada pelo agente.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.18.010323-6/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - PACIENTE(S): DEVISSON EDUARDO SOUSA BARBOSA - AUTORI. COATORA: JD 1 V CR EXEC PENAIS COMARCA MONTES CLAROS - VÍTIMA: S.S.S.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR O HABEAS CORPUS.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

RELATOR.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR, impetrada pelo advogado Dr. Cristiano Jadson Pereira Otoni, em favor do paciente Devisson Eduardo Sousa Barbosa, preso preventivamente em 31/01/2018 pela prática, em tese, da contravenção penal disposta no art. 21 da LCP e pelo descumprimento de medidas protetivas fixadas em seu desfavor.



Extrai-se dos autos (Denúncia de fls. 04v/05v-TJ), que, no dia 22/06/2016, o paciente, após discussão relativa à visitação da filha menor, agrediu sua ex-companheira, puxando-a pelos cabelos e derrubando-a ao solo. Além disso, entre os meses de setembro e outubro de 2016, o paciente teria ameaçado de morte, por diversas vezes, sua ex-companheira.

Consta, também, que, mesmo após fixadas medidas protetivas, o paciente as teria descumprido. Em decorrência disso, sua prisão preventiva foi decretada.

A denúncia foi recebida somente pela contravenção penal por ter o Juiz primevo considerado a retratação tácita da vítima quanto ao crime de ameaça (fl. 07-TJ).

O impetrante alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que justificam a prisão preventiva.

Sustenta a desproporcionalidade da segregação cautelar, argumentando que, em caso de eventual condenação, o regime fixado seria mais brando que o fechado.

Ressalta que deve-se dar primazia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Diante disso, roga a Defesa pelo deferimento do pedido liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão definitiva da ordem ora pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 16/18-TJ.

Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora às fls. 23v/24-TJ, acompanhadas com os documentos de fls. 24v/36-TJ.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Procurador Gustavo Mansur Balsamão, opinou pela denegação da ordem (fls. 38/40-TJ), por entender que a prisão preventiva se faz necessária para proteger a integridade física e psíquica da vítima, bem como para fazer cessar a reiteração delitiva.

É o breve relatório.

Conheço o writ impetrado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Adentrando ao mérito da impetração, verifico que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, pelos motivos que passo a expor.



Depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Pois bem. Quanto ao fumus comissi delicti no caso, percebo que a vítima afirmou que o paciente vem descumprindo as medidas protetivas fixadas nos autos do processo n. 0089606-08.2016.8.13.0433, tendo voltado a ameaçar a vítima através da rede social "Facebook", conforme capturas de tela de fls. 31v/32v-TJ.

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, atento ao disposto no art. 313, inciso III, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito envolve violência familiar contra mulher e que o paciente supostamente descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas, caracterizada está a necessidade de adoção da medida extrema para assegurar a execução daquelas, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Outrossim, quanto à alegação de que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP (referentes ao periculum libertatis), após



examinar os autos, vislumbro que a razão não assiste à impetração.

Isso porque, o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição (fls. 33/33v-TJ) e a manutenção (fls. 35/36-TJ) da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Cita-se:

[...] Volvendo-se aos autos, verifica, nos termos da decisão de f. 93-94 e intimação de f. 130, que o réu, devidamente notificado da medida de proteção que proibia o seu contato com a vítima, efetuou violência psicológica em face da Sra. S.S.S., conforme se apura dos documentos acostados pela autoridade policial em f. 149-155.

Trata-se de violência psicológica realizada por meio de redes sociais, em que o réu ameaça a vítima e sua família. Frisa-se, inclusive, que esta é a segunda vez que há notícia nos autos de conduta semelhante praticada pelo réu. Conforme infere-se dos documentos de fl. 110-123, o réu é reincidente na prática deste tipo de violência.

Assim, comprovado o descumprimento de medida de proteção concedida com base na Lei Maria da Penha, sobretudo a impossibilidade de comunicação com a vítima, considerando ainda que o réu foi devidamente notificado da decisão que determinou as medidas, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. (Decisão de fls. 33/33v-TJ, com abreviação do nome da vítima)

Percebe-se, então, que as decisões prolatadas pelo nobre Magistrado encontram-se fundamentadas com base em elementos concretos, notadamente no fato de o paciente ter descumprido as



medidas protetivas fixadas em favor da vítima, ameaçando-a reiteradamente, sem demonstrar qualquer ressentimento ou introjeção das medidas que lhe foram impostas.

Desse modo, há notícias nos autos, amparadas com elementos objetivos, que evidenciam ser o paciente contumaz em ameaças contra sua ex-companheira, demonstrando, assim, desprezo, não só por essa, mas pelas instituições públicas e, em especial, pela Justiça.

Não bastasse, denota-se da CAC do paciente (fls. 24v/25-TJ) que ele possui condenação transitada em julgado pelo crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, destacando-se que, em suas ameaças, ele afirma possuir arma de fogo.

Nesse sentido, nota-se que os elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para a segurança da vítima, que vem sendo atemorizada pelas condutas do paciente, eis que as medidas protetivas não se revelaram suficientes.

Isto é, a série de agressões que o paciente supostamente tem praticado contra a ofendida, o descumprimento das medidas protetivas fixadas em seu desfavor e sua reincidência evidenciam a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o paciente teve a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou por continuar a perseguir a vítima, causando-lhe grande mal estar psicológico e temor. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos e não mera presunção ou abstração.



Ora, evidentemente que a conduta criminosa e suas circunstâncias estão abrangidas pelos tipos penais imputados, mas, além disso, denotam concretamente uma periculosidade acentuada do paciente, oferecendo risco manifesto para a ordem pública.

Acerca desse tema, o doutrinador Guilherme Nucci preleciona:

Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 10ª. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652) (grifos no original).

E o ilustre jurista Eugênio Pacelli ensina:

Percebe-se, de imediato, que a prisão para a garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no



pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 548/549)

Assim, não me parece razoável que o paciente seja agraciado com o direito da liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão, pois já deu mostras de desprezo pelas determinações estatais, evidenciando objetivamente que não possui qualquer introjeção das obrigações que lhe são atribuídas.

Com efeito, não há dúvidas de que seu comportamento viola a ordem pública, podendo a sua liberdade gerar distúrbios em seu meio social, o que faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade, sendo necessário a sua segregação processual, por se revelar como única medida apta a evitar que o paciente volte a reproduzir ações delitivas direcionadas contra a vítima.

Logo, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação da decisão.



Importante salientar, nesse contexto, que as medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção ao Estado e não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. Do contrário, estaríamos permitindo que a vítima permanecesse desprotegida, sujeita a graves prejuízos, quando o Estado não somente poderia, como deveria lhe conferir proteção integral, por ser o resguardo à integridade física um direito fundamental de eficácia plena, constitucionalmente assegurado no art. 5° da Constituição.

Por essas razões, coaduno com o entendimento de que é necessário reconhecer a autonomia das medidas protetivas, para que as mulheres ofendidas não permaneçam desamparadas, independentemente da instauração de procedimentos extrajudiciais ou judiciais.

Em casos como o dos autos, é de suma importância que o Estado intervenha rapidamente, de modo a garantir a integridade da ofendida, antes que mal maior lhe acometa, como, infelizmente, acontece em vários casos na nossa sociedade. Como dito acima, essas medidas possuem caráter satisfativo, independente da instauração de procedimentos judiciais ou da pena cominada à suposta infração, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

De mais a mais, os fundamentos da segregação cautelar são diversos daqueles que sustentam a prisão definitiva. Sendo assim, a



prisão processual pode ser decretada independentemente do regime que eventualmente venha a ser aplicado em uma sentença condenatória, caso haja necessidade cautelar.

Por essas razões, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados ao pressuposto contido no art. 313, inciso III, do CPP, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Coaduna com esse entendimento a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E VIAS DE FATO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DECRETADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida. É consolidado o entendimento de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.101201-6/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como



argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Nesse contexto, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### [...]

- 8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
- 9. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 406.444/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017) (destacamos).

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a



finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento:

Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não- culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5°, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da nãoculpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assuma a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela- se compatível com o princípio da nãoculpabilidade. (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello) (grifamos).

Portanto, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e estando devidamente fundamentada a decisão combatida, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia



cautelar.
Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.
Determino que seja enviada, imediatamente, cópia desta decisão com o objetivo de ser juntada ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 461 do RITJMG.

Sem custas.

É como voto.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM O HABEAS CORPUS."